



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10805.001293/97-91
RECURSO Nº : 118.767
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXS: 1993 E 1994
RECORRENTE : PIRELLI CABOS S/A
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS(SP)
SESSÃO DE : 12 DE MAIO DE 2000
ACÓRDÃO Nº : 101-93.066

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO –
ACOLHIMENTO** - Constatada a contradição entre a decisão e
os seus fundamentos cabem acolhimento dos embargos de
declaração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – LANÇAMENTO –
O lançamento é procedimento administrativo previsto em lei,
de caráter obrigatório para a autoridade fazendária e
jurisprudência judicial sustenta o direito de o Fisco constituir
crédito tributário com a finalidade de prevenir a decadência,
mesmo que a matéria objeto de lançamento esteja pendente
de julgamento no âmbito do Poder Judiciário.

**MANDADO DE SEGURANÇA – CONCOMITÂNCIA COM
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL –
IMPOSSIBILIDADE** – A semelhança da causa de pedir,
expressada no fundamento jurídico do mandado de segurança
preventivo com pedido de liminar, com fundamento da
exigência consubstanciada em lançamento, impede o
prosseguimento do processo administrativo no tocante aos
fundamentos idênticos, prevalecendo o litígio através da via
judicial provocada.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Quando a
exigibilidade do crédito tributário está suspensa mediante
depósito judicial efetuado antes da lavratura do Auto de
Infração, incabível a exigência de multa de lançamento de
ofício, já que o depósito foi regularmente autorizado pela
autoridade judiciária que preside a lide.

**Acolhido os embargos declaratórios para re-ratificar o
Acórdão nº 101-92.734/99.**

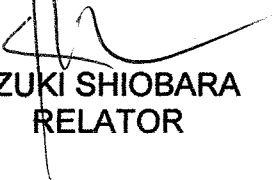
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por **PIRELLI CABOS S/A**.

PROCESSO Nº : 10805.001293/97-91
ACÓRDÃO Nº : 101-93.066

RECURSO Nº. : 118.767
RECORRENTE : PIRELLI CABOS S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração do Senhor Procurador da Fazenda Nacional para re-ratificar o Acórdão nº 101-92.734, de 13 de julho de 1999, para dar provimento parcial ao recurso voluntário e cancelar a multa de lançamento de ofício e não conhecer da matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RUBENS MALTA CAMPOS DE SOUZA FILHO (Suplente Convocado), SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10805.001293/97-91
ACÓRDÃO Nº : 101-93.066

RECURSO Nº. : 118.767
RECORRENTE : PIRELLI CABOS S/A

RELATÓRIO

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55/98, por entender que houve CONTRADIÇÃO e OMISSÃO no Acórdão nº 101-92.734, de 13 de julho de 1999.

Naquele Acórdão, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa de lançamento de ofício e não conhecer do recurso voluntário relativamente à matéria submetida ao exame do Poder Judiciário.

Entendeu o Senhor Procurador da Fazenda Nacional que a CONTRADIÇÃO estaria presente no corpo do voto condutor do Acórdão mencionado quando frisa que:

“o crédito tributário lançado prosseguiria em sua cobrança acrescido de legítima multa de ofício(pag.6);que é legítima a preocupação da recorrente quanto aquela multa, que a matéria já encontra disciplina em Norma de Execução da SRF(págs. 8/9);não há que se cogitar quanto à multa de lançamento de ofício(pág.9).

mas na seqüência, em aparente contradição, declara que:

desta forma a decisão de 1º grau está consoante com os atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal(pág.9)”

Consoante a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional a OMISSÃO estaria caracterizada na carência de apreciação do artigo 137 do Código Tributário Nacional revela omissão juridicamente relevante, especialmente quando considerado

PROCESSO Nº : 10805.001293/97-91
ACÓRDÃO Nº : 101-93.066

que o único argumento de aplicação do artigo 132 ao caso em tela – com a conseqüente exclusão da multa do lançamento de ofício – foi o silêncio daquela norma sobre as infrações e, portanto, inafastável a manifestação do Colegiado sobre o específico dispositivo legal sobre a matéria.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

Os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** foram propostos com fiel observância do disposto no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e portanto deve ser conhecido por esta Câmara.

Efetivamente, como sustenta a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional existe a contradição apontada e a contradição leva a conclusão de que esteja presente a alegada omissão.

A afirmação de que o crédito tributário lançado prosseguiria em sua cobrança acrescida de legítima multa de ofício, contida na página 06 do voto condutor do Acórdão seria uma simples transcrição da decisão de 1º grau e, em não sendo conclusão do voto, entendo que não cabe exame.

Outro trecho do voto condutor examinado pelo Senhor Procurador da Fazenda Nacional merece transcrição para perceber a alegada contradição presente:

“A preocupação da recorrente é legítima mas a administração fiscal já adotou normas que solucionam a hipótese dos autos porquanto a Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº 002, de 14 de janeiro de 1992 determina:

...

‘NOTA 5 – O valor depositado é considerado, na amortização do débito, com um DARF pago na data do depósito.’

Ora, se o depósito é considerado como DARF pago na data do depósito, não há que se cogitar quanto à multa de lançamento de ofício porquanto caberia quando muito, a incidência de multa e juros de moral, calculados até a data da efetivação do depósito no montante integral do crédito tributário em litígio.

Desta forma, entendo que a decisão de 1º grau está consoante com os atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal.”

PROCESSO Nº : 10805.001293/97-91
ACÓRDÃO Nº : 101-93.066

A contradição está presente entre o penúltimo e o último parágrafo transcrito porquanto se, legalmente, ou seja, de acordo com normas complementares expedidas pela Secretaria da Receita Federal, o depósito é considerado como DARF pago na data do depósito e, no caso dos autos, na data da autuação – 30 de junho de 1997 – o sujeito passivo já tinha providenciado o depósito (29 de julho de 1994) com base no despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 130) e, portanto, a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa.

Se a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, não vejo como aplicar a multa de lançamento de ofício tendo em vista que a jurisprudência administrativa e judicial é pacífica sobre o tema em apreço.

“DEPÓSITO JUDICIAL – MEDIDA LIMINAR CASSADA – Liminar em mandado de segurança concedida antes do vencimento do tributo questionado judicialmente, cumulada antes do vencimento de tributo questionado judicialmente, cumulada com depósito judicial durante a suspensão da exigibilidade, elide a mora. Quando da cassação da liminar, a conversão do depósito em renda da União encontra o valor do tributo corrigido monetariamente, bastando para extinguir a obrigação. Multa e juros não aplicáveis (Ac. 102-30.043/95 – DOU de 25/09/95).”

“IRPJ/DECORRÊNCIAS – TRIBUTOS SUBMETIDOS À DISCUSSÃO JUDICIAL – EFEITOS NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA OU DEPÓSITO JUDICIAL – Na concessão de medida liminar ou na oferta de depósito judicial anteriormente à constituição do lançamento de ofício, até os montantes submetidos aos mesmos é incabível a incidência das exasperadoras de multa e juros de mora. (Ac. 103-19.383, DE 13/05/98).”

Quanto à alegada omissão, tenho a esclarecer que os autos não versam sobre a responsabilidade pessoal ao agente posto que a autuação não tem qualquer conotação e nem foi aventada a hipótese de crime, contravenção ou dolo

PROCESSO Nº : 10805.001293/97-91
ACÓRDÃO Nº : 101-93.066

específico na sucessão a portanto não havia o que examinar quanto a implicações do artigo 137 do Código Tributário Nacional.

Outrossim, esclareço que o voto condutor fez menção a responsabilidade sobre tributos porque a autoridade lançadora registrou o fato, no Termo de Conclusão e de Verificação Fiscal, de fls. 39, nos seguintes termos:

“É relevante esclarecer que a pessoa jurídica autuada, Pirelli Cabos S/A, incorporou a empresa Pirelli Trading S/A, CGC. 54.807.227/0001-72, em 31/01/94, que de fato foi a empresa que praticou a impropriedade de culminou com a presente autuação.”

Os fatos geradores objetos dos presentes autos ocorreram nos meses de agosto e dezembro de 1992 e dizem respeito a períodos concernentes a Pirelli Trading S/A e mesmo que o sujeito passivo não tivesse providenciado o depósito judicial, a jurisprudência administrativa é pacífica e favorável ao sujeito passivo no sentido de que o sucessor é responsável apenas pelos tributos devidos e não pelas penalidades.

Entre outros Acórdãos, transcrevo as seguintes ementas:

“MULTA – INCORPORAÇÃO – A multa de lançamento de ofício não se aplica à incorporadora porque sua responsabilidade, nos precisos termos do artigo 132 do CTN, cinge-se apenas ao tributo, não se podendo dar interpretação extensiva ao dispositivo para alcançar penalidade, face ao disposto no artigo 121, §, do mesmo Código. (Ac. 101-81.716/91 – DOU de 29/10/91 e Ac. 101-87.851/95 – DOU de 19/10/95).”

“MULTA – SUCESSÃO – O sucessor não responde por multa punitiva, aplicada por infração cometida pela sucedida. (Ac. CSRF/01-1.248/94 – DOU de 25/11/94, CSRF/01-1.198/94, 1.254/94, 1.270/94 e 1.282/94 – DOU de 25/01/94).”

Além dos acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais que uniformizou a jurisprudência sobre o tema, existe precedente na Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de que o dolo não é suscetível de

PROCESSO Nº : 10805.001293/97-91
ACÓRDÃO Nº : 101-93.066

sucessão, como decidido no Acórdão nº 103-003/94 – DOU de 12/12/94, com a seguinte ementa:

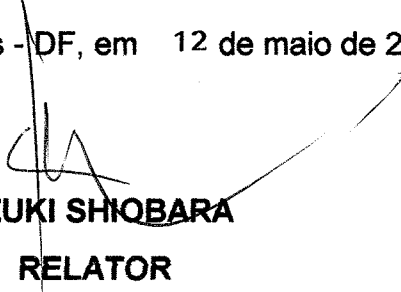
“Multa cominatória por pressuposto de procedimento inidôneo – A responsabilidade é pessoa ao agente, nas infrações conceituadas como ofensas à lei, de artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal. O dolo, pois não é passível de sucessão.”

Assim e uma vez que nos presentes autos não contem qualquer alusão a crime, contravenção ou dolo específico já que versa apenas hipótese de sucessão não vejo como examinar aspecto o aspecto da responsabilidade pessoal do agente, sob pena de perpetuar o julgamento em diversas etapas, com total subversão dos objetivos de embargos de declaração.

Quanto à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário, ratificam-se as considerações expostas no voto condutor do Acórdão embargado, já que a decisão de 1º grau esta consoante com a legislação tributária, jurisprudência administrativa e doutrina predominante.

Nestas condições, voto no sentido de acolher os embargos de declaração relativamente à contradição apontada, para RE-RATIFICAR o Acórdão nº 101-92.734, de 13 de julho de 1999, e dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa de lançamento de ofício e não conhecer do recurso voluntário relativamente à matéria submetida ao exame do Poder Judiciário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2000


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 10805.001293/97-91
ACÓRDÃO Nº : 101-93.066

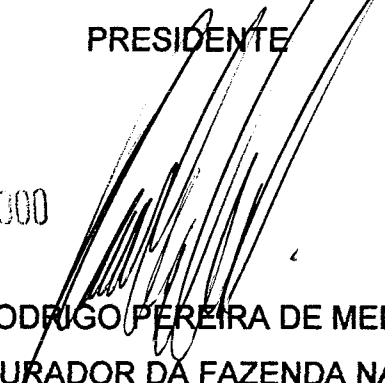
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 12 JUN 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 13 JUN 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL